



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 930, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 129/2020
OFÍCIO Nº 141/2020/SG/PR

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (43)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada estabelecida no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES DE COBERTURA DE RISCO (**HEDGE**) DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Art. 2º A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (**hedge**) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na proporção de:

I - cinquenta por cento, no exercício financeiro do ano de 2021; e

II - cem por cento, a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

§ 1º O disposto nos art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de 2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (**hedge**) do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 1º somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares.

Parágrafo único. O disposto no **caput** será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da **COVID-19** e não afasta a responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 4º A Lei nº 12.865, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final recebedor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade:

I - não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento e só respondem pelo cumprimento de obrigações de liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo de pagamento ao qual se vinculem;

II - não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento, exceto para cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

III - não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios ou de dados em garantia, exceto se o produto da cessão dos créditos ou a constituição da garantia forem destinados, respectivamente, para cumprir ou para assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento referentes às transações de pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento; e

IV - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final recebedor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso IV do **caput**, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento até alcançarem a instituição designada pelo usuário final recebedor para recebimento desses recursos, conforme as regras do arranjo de pagamento correspondente.

§ 2º Sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final recebedor participante que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final recebedor.

§ 3º Não se aplica o disposto no **caput** aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final recebedor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final recebedor.

§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso IV do **caput** para outro participante ou agente, na forma prevista no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 12-B. O disposto nos art. 12 e art. 12-A aplica-se aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados pelas disposições desta Lei, nos termos do disposto no § 4º do art. 6º.” (NR)

“Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:

I - constituem patrimônio separado, que não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo; e

II - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Após o cumprimento das obrigações garantidas pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, os bens e os direitos remanescentes serão revertidos ao participante, de forma que não mais se aplicará o disposto nos incisos I e II do **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

alterações: Art. 5º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 41.
.....

Parágrafo único. Fica o CMN autorizado a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior ao previsto no inciso III do **caput**, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 27 de Março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que visa a alterar a legislação para aperfeiçoar o funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e tornar mais eficientes a atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e a tributação de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB. As medidas contidas na proposta buscam, em especial: i) diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributário entre as variações cambiais dos investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB em sociedade controlada estabelecida no exterior e sua respectiva proteção cambial; ii) conferir a necessária proteção legal aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do BCB para exercício de suas atribuições; iii) promover aprimoramentos na legislação relativa à prestação de serviços de pagamento, no âmbito de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e iv) promover ajuste na disciplina legal da letra financeira.

2. Sobre a primeira medida, consistente na redução de distorções tributárias, cumpre esclarecer inicialmente o contexto das operações que serão alcançadas pela alteração normativa. As instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB com investimento em sociedade controlada no exterior realizam operação, no Brasil, para cobertura do risco (hedge) relativo a essa posição cambial, de modo a neutralizar os efeitos da variação cambial no seu Patrimônio. Mas além desse hedge, é necessária, ainda, a contratação de proteção excedente a esse valor, devido à assimetria de tratamento tributário entre os resultados da variação cambial do investimento no exterior, que não afetam a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), e o resultado do hedge que compõe a base de cálculo desses tributos. Sem essa proteção, o resultado conjunto das duas posições, quando líquidos de tributos, não se compensam.

3. Essa assimetria de tratamento tributário produz diversos efeitos indesejados, com aumento dos custos de transação e impacto na arrecadação tributária, e esses efeitos se acentuam em momentos de maior volatilidade no mercado cambial, como no cenário atual. A necessidade de realizar proteção excedente ao valor do investimento gera ineficiência operacional, pois aumenta os custos operacionais do hedge, que podem ser repassados aos demais agentes da economia. Por outro lado, a volatilidade cambial tende a gerar movimentos de incremento e de redução da base tributária, contaminando a arrecadação, o que dificulta a gestão orçamentária dos recursos da União.

4. Nesse cenário, o risco de liquidez das instituições em questão é potencializado. Normalmente, as operações de proteção são realizadas por meio de contratos futuros de dólar e de cupom cambial em bolsas de valores, que exigem depósitos de margem comensuráveis ao risco das operações. Em momentos de maior volatilidade cambial, é esperado ainda que as instituições sejam chamadas a recompor essa margem. Dessa forma, em situações de liquidez desfavoráveis, as perdas com as operações de proteção não podem ser prontamente compensadas com a realização de ganhos na valorização dos investimentos no exterior.

5. Além disso, o risco de liquidez apontado acima pode retroalimentar a volatilidade do mercado de câmbio, tendo em vista que, na hipótese de as instituições, sob influência dessa volatilidade, decidirem se desfazer dos seus investimentos no exterior, haverá pressão de desmonte da proteção cambial.

6. Diante disso, através da presente minuta de Medida Provisória, propõe-se igualar, em 2022, a tributação sobre a variação cambial da parcela do valor do investimento coberta pelo hedge, com o da variação cambial do respectivo hedge, eliminando assim a necessidade de proteção excedente ao valor do investimento. De acordo com a proposta, a implementação deste novo tratamento ocorreria ao longo de dois anos, iniciando no exercício de 2021, na proporção de 50%, e passando para 100% no exercício de 2022.

7. Complementarmente, durante esse período de transição, é importante que os créditos gerados em função das operações de hedge possam ser aproveitados no caso de ser verificada a falência ou a liquidação extrajudicial das instituições, de modo semelhante ao previsto para os créditos de diferença temporária decorrentes das operações de crédito de liquidação duvidosa, nos termos da Lei nº 12.838, 9 de julho de 2013. Dessa forma, propõe-se aplicar, a partir de 2018 e até a vigência plena da nova regra tributária, o disposto nos arts. 3º a 9º da Lei nº 12.838, de 2013, ao saldo de créditos tributários de prejuízo fiscal decorrentes das operações de proteção cambial do investimento no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018.

8. A urgência e a relevância da medida são incontestes, visto que o mercado de câmbio se encontra em estado de elevada volatilidade por conta dos efeitos do novo Coronavírus (Covid-19), classificado como pandemia, dependendo, assim, do aperfeiçoamento de suas regras. Dessa forma, considerando-se que todos os efeitos prejudiciais, destacados acima, encontram-se exacerbados, mostra-se urgente a ação tempestiva para eliminar a assimetria tributária e fazer cessar esses efeitos.

9. A segunda medida aqui proposta visa a dispor sobre a não-responsabilização de dirigentes e servidores do BCB quanto aos atos praticados de boa-fé no cumprimento de seus deveres constitucionais, legais e regulamentares. Com isso, evita-se que esses agentes estatais, responsáveis pela execução de relevantes políticas públicas, que invariavelmente demandam certo nível de intervenção na economia, respondam judicial ou extrajudicialmente por terem adotado as medidas exigidas pela legislação ou necessárias de acordo com juízo de discricionariedade técnica fundamentado, admitindo-se a responsabilização apenas nos casos de dolo ou fraude.

10. Ao BCB tem-se reconhecido a autonomia operacional necessária, sendo sua atuação

pautada pelo estrito cumprimento da legislação e por avaliações de natureza estritamente técnica, com vistas ao cumprimento dos objetivos mencionados. É necessário, contudo, que os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do BCB, quando atuem no exercício de suas atribuições legais, possam dispor de serenidade para adotar medidas tecnicamente apropriadas às diferentes conjunturas, em especial em cenários de crise, que demandam atuações firmes e tempestivas. Ainda hoje correm no Poder Judiciário e em órgãos de controle ações buscando a responsabilização de dirigentes do BCB por medidas adotadas na década de 1990 que garantiram a estabilização monetária, o saneamento do SFN e o controle do mercado de câmbio. A possibilidade de questionamentos futuros por atos praticados de boa-fé, podendo conduzir a demandas judiciais ou junto a órgãos de controle que demoram anos ou mesmo décadas para se concluírem, pode trazer desnecessária pressão sobre agentes públicos que, ao revés, necessitam de tranquilidade para adotar decisões que, conquanto duras, sejam necessárias em cada situação.

11. Para evitar essas distorções e garantir a atuação autônoma e técnica do BCB, é preciso que seus dirigentes e servidores contem com proteção legal adequada, ficando sujeitos a responsabilização apenas se agirem fora dos contornos legais, isto é, com dolo ou fraude, preservando-os de investidas quanto aos atos praticados de boa-fé no exercício de suas atribuições, durante o período em que perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise do coronavírus (Covid-19).

12. A presente proposta, além de encontrar paralelo com o regime aplicável a outros agentes públicos no Brasil, como visto, encontra-se alinhada às recomendações internacionais atinentes a bancos centrais, a exemplo dos Atributos-Chave para Resolução de Instituições Financeiras, definidos pelo Comitê de Estabilidade Financeira (FSB, na sigla em inglês)(1), e dos Princípios Fundamentais para Supervisão Bancária, expedidos pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS, na sigla em inglês)(2). Também o Fundo Monetário Internacional (FMI) tem recomendado, em suas avaliações, ao menos desde 2012, o fortalecimento da proteção aos dirigentes do BCB contra eventuais ações judiciais relacionadas ao exercício legítimo de suas competências regulatórias e à prestação de assistência financeira de liquidez.

13. A relevância da presente medida é incontestável, uma vez que aprimora o regime de proteção legal aplicável a agentes estatais responsáveis pela execução de políticas públicas essenciais, a serem desenvolvidas com a necessária autonomia técnica e operacional, e sem limitações ou ameaças indevidas. A proposição, ademais, assegura a aderência do Brasil a padrões internacionais de atuação de bancos centrais, contribuindo para fortalecer e modernizar o SFN.

14. Ressalte-se ainda que a proposta se afigura urgente em razão do momento por que passa o País, em que a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), classificado como pandemia, tem provocado impactos severos na economia nacional e elevada volatilidade ao SFN, exigindo intervenções diversas nos mercados aberto e de câmbio e adoção imediata de outras ações a cargo da Autoridade Monetária, impondo-se garantir a necessária autonomia operacional à atuação dos integrantes da Diretoria Colegiada e dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

15. A terceira medida visa a promover aprimoramentos na legislação relativa à prestação de

serviços de pagamento, no âmbito de arranjos de pagamento integrantes do SPB, que estão disciplinados na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

16. No decorrer da atuação do BCB no âmbito dos arranjos de pagamento, um dos aspectos que se têm mostrado mais críticos são os modelos de gerenciamento de riscos desses arranjos. O mercado brasileiro comporta algumas particularidades, especialmente nos arranjos de cartão de crédito, em função, inclusive, do contexto em que esse instrumento surgiu no Brasil, de substituição do cheque e de períodos de inflação muito elevada. Esse contexto suscitou a incorporação de algumas práticas que se consolidaram ao longo do tempo, tais como os prazos de pagamento aos lojistas mais extensos que a média internacional e a existência de um grande volume financeiro em transações parceladas pelos próprios estabelecimentos. Essas particularidades trazem como consequência a existência de relevante exposição a risco entre os participantes da cadeia de obrigações dos arranjos.

17. Diante desse cenário, a melhor alternativa que se apresenta é a sistemática conhecida pelo mercado como “repasso”. O repasse consiste em garantir que o fluxo de pagamentos na cadeia de obrigações do arranjo de pagamento seja mantido, mesmo que determinado participante do arranjo paralise suas atividades por problemas de solvência(3), assegurando, assim, que o dinheiro entregue pelo portador do cartão com a finalidade de honrar seus pagamentos continue chegando aos lojistas. Ao proteger esse fluxo de pagamentos, reduz substancialmente a exposição entre os participantes do arranjo, sem agregar custos, sem impactar os aspectos concorrenciais, à medida que visa a conferir o mesmo tratamento a qualquer participante, independentemente de seu porte.

18. Para viabilizar a utilização desse mecanismo, é necessário que se estabeleça, do ponto de vista legal, que esse fluxo de pagamentos não pode ser objeto de constrição judicial, nem se sujeitar à arrecadação em regimes concursais, visto que tem como legítimo destinatário o usuário final receptor dessas transações, o lojista, e não a instituição participante do arranjo. Uma vez que a disciplina legal confira maior clareza a essa proteção, os riscos a serem gerenciados no âmbito do arranjo passarão a ser significativamente menores(4), refletindo em menor necessidade de aporte de garantias, com incremento na proteção dos usuários envolvidos.

19. Quanto à necessidade de aporte de garantias, ela está relacionada à hipótese de inadimplência dos usuários finais, que, tipicamente, representa uma pequena fração dos pagamentos. Propõe-se, assim, acrescentar dispositivo que também confira proteção para os bens e os direitos alocados a título de garantia, seja pelo instituidor do arranjo, seja pelo participante, com vistas a, novamente, assegurar o cumprimento das obrigações, no âmbito dos arranjos. Trata-se de mais uma importante medida de gerenciamento de riscos, que garantirá uma adequada tutela a um patrimônio que se destina à higidez e solidez dos arranjos de pagamento.

20. Ainda, considerando a necessidade de se resguardar a economia popular, propõe-se estender o alcance dos dispositivos que tratam da proteção dos recursos mantidos em conta de pagamento e do fluxo de pagamentos entre os participantes na cadeia de obrigações do arranjo aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses atores e respectivos arranjos não integrem o SPB.

21. Assim, demonstrada a relevância das medidas apresentadas, a urgência da matéria se justifica pela necessidade imediata de prover condições ao mercado para dar tratamento adequado ao risco financeiro nos arranjos de pagamento, garantindo efetiva proteção dos pagamentos aos lojistas, sem inviabilizar ou tornar demasiadamente oneroso o uso de cartão de crédito no Brasil.

22. As incertezas quanto aos efeitos do novo Coronavírus (Covid-19), classificado como pandemia, sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção de medidas que garantam maior segurança na cadeia de obrigações de arranjos de pagamento e permitam que lojistas, por exemplo, possam fazer uso de recebíveis de maneira mais segura e a um menor custo. Ao mesmo tempo, é preciso ter à disposição instrumentos para lidar com situações de risco relevante para o SPB, de forma a assegurar a solidez de arranjos e instituições de pagamento e evitar prejuízos à população.

23. Por fim, propõe-se pequeno ajuste na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para conferir autorização ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior ao mínimo hoje previsto na legislação, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil. Essa alteração faz-se necessária em razão de o prazo legal máximo para as operações de redesconto e empréstimo realizadas pela Autarquia (359 dias, consoante o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ser inferior ao prazo mínimo de vencimento da Letra Financeira (um ano). A referida alteração legal mostra-se urgente para que se possa utilizar o referido instrumento para prover liquidez ao mercado em níveis adequados, frente à pandemia em curso.

24. Pelas razões mencionadas e pela convicção de que as todas as medidas propostas tendem a produzir efeitos imediatos positivos sobre a economia, recomenda-se que a inovação legislativa seja veiculada em Medida Provisória.

25. São essas, Senhor Presidente, as razões para propor a edição da Medida Provisória que ora submeto à sua apreciação.

(1) “2. Resolution authority

[...]

2.6 The resolution authority and its staff should be protected against liability for actions taken and omissions made while discharging their duties in the exercise of resolution powers in good faith, including actions in support of foreign resolution proceedings.

[...]

4. Transfer powers in relation to client assets (KA 3.2(vi) and (vii) and KA 3.3)

[...]

4.4 The exercise of powers to transfer or achieve a rapid return of client assets should be supported, to the extent consistent with the national legal framework, by:

[...]

(ii) protection in law for resolution authorities, their employees or appointed administrators against liability for actions taken and omissions made while acting within their legal powers and discharging their duties in good faith; [...].”

(2) “Principle 2: Independence, accountability, resourcing and legal protection for Supervisors

[...]

Essential criteria

9. Laws provide protection to the supervisor and its staff against lawsuits for actions taken and/or omissions made while discharging their duties in good faith. The supervisor and its staff are adequately protected against the costs of defending their actions and/or omissions made while discharging their duties in good faith.”

(3) Sejam submetidos a regimes de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, de intervenção, de liquidação judicial ou extrajudicial, ou em qualquer outro regime de dissolução que comprometa a continuidade operacional do participante pelo qual transite o referido fluxo.

(4) A exemplo do risco de inadimplência do portador do cartão e das transações canceladas ou reclamadas (chargeback).

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Roberto de Oliveira Campos Neto

MENSAGEM Nº 129

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020 que “Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro”.

Brasília, 30 de março de 2020.

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

.....

.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PRÓUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção II
Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas**

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 608, de 28/2/2013, convertida na Lei nº 12.838, de 9/7/2013, publicada no DOU de 10/7/2013, produzindo efeitos a partir de 1/3/2013)*

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 608, de 28/2/2013, convertida na Lei nº 12.838, de 9/7/2013, publicada no DOU de 10/7/2013, produzindo efeitos a partir de 1/3/2013)*

VI - as condições de vencimento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 608, de 28/2/2013, convertida na Lei nº 12.838, de 9/7/2013, publicada no DOU de 10/7/2013, produzindo efeitos a partir de 1/3/2013)*

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 608, de 28/2/2013, convertida na Lei nº 12.838, de 9/7/2013, publicada no DOU de 10/7/2013, produzindo efeitos a partir de 1/3/2013)*

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 608, de 28/2/2013, convertida na Lei nº 12.838, de 9/7/2013, publicada no DOU de 10/7/2013, produzindo efeitos a partir de 1/3/2013)*

Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial.

Ofício nº 121 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

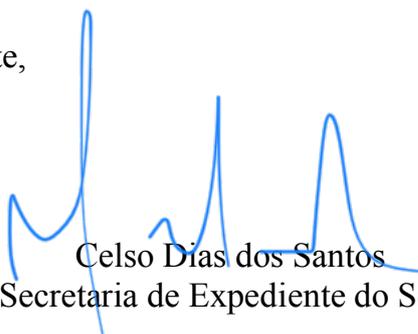
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 930, de 2020, que “Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro”.

À Medida foram oferecidas 43 (quarenta e três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141308>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 930, de 2020**, que *"Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	004
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	005; 006; 007; 008
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	009
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	010
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	011; 012; 021; 022; 023
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	013; 014
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	015; 026
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	016; 017
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	018
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	019
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	020
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	024; 025
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	027
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	028
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	029
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	030; 031
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	032
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	033
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	034
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	035

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	036; 037; 038
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	039
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	040
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	041; 042; 043

TOTAL DE EMENDAS: 43





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Inclua-se no art. 4º a seguinte alteração à Lei nº 12.865, de 2013:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. A regulamentação deste artigo:

I - assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento;

II – assegurará a proibição da cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos indispensáveis para a coleta das transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – disporá sobre o valor máximo da taxa de intercâmbio cobrada pelo emissor do cartão ou meio de pagamento, considerado o custo operacional do serviço prestado e o porte do estabelecimento, assegurado tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre os meios de pagamento, em especial os cartões de crédito, que vem se multiplicando no Brasil, o Banco Central tem se preocupado em buscar o aumento da competitividade na prestação do serviço aos comerciantes, e na garantia de que os recursos serão a eles destinados.

Contudo, não tem dado a atenção necessária ao problema das elevadíssimas taxas de intercâmbio e custos cobrados dos comerciantes que cada vez mais dependem de tais meios de pagamento.

As taxas no Brasil são elevadas, em comparação com as de outros países, e oneram excessivamente o comerciante, com efeitos igualmente sobre os consumidores.

A presente emenda visa determinar que o Banco Central exerça seu papel regulador, fixando taxa de intercâmbio que considere os custos operacionais e assegure tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, vedada, ainda, a cobrança de aluguel pelo equipamento.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Inclua-se no art. 4º a seguinte alteração à Lei nº 12.865, de 2013:

“Art. 15

.....
§ 3º. As taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos de cartão de crédito e meios de pagamento concedidos a pessoas físicas e jurídicas, não serão superiores ao percentual da taxa Selic fixado pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre os meios de pagamento, em especial os cartões de crédito, que vem se multiplicando no Brasil, o Banco Central tem se preocupado em buscar o aumento da competitividade na prestação do serviço aos comerciantes, e na garantia de que os recursos serão a eles destinados.

Contudo, não tem dado a atenção necessária ao problema das elevadíssimas taxas de juros praticadas no crédito rotativo, que, em comparação com outros países da América Latina, são absurdos. Dados apurados pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE em 2017¹ evidenciam que taxas de juros praticadas pelas administradoras de cartões de crédito no Brasil chegavam a 352% ao ano, enquanto países como Argentina, Chile, Colômbia, Peru, México e Venezuela eram de no máximo 47% a ano, enquanto em países como EUA se situavam em 25% e Portugal apenas 16%.

A presente emenda visa determinar que a taxa de juros não seja superior à Taxa SELIC, que é a taxa básica de juros da economia, e que já é no Brasil suficientemente alta para remunerar essas operações.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

¹ <https://www.proteste.org.br/dinheiro/cartao-de-credito/noticia/brasileiro-paga-os-maiores-juros-do-mundo>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Inclua-se no art. 4º a seguinte alteração à Lei nº 12.865, de 2013:

“Art. 15

.....

§ 3º. As taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos de cartão de crédito e meios de pagamento concedidos a pessoas físicas e jurídicas, não serão superiores ao percentual da taxa Selic fixado pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre os meios de pagamento, em especial os cartões de crédito, que vem se multiplicando no Brasil, o Banco Central tem se preocupado em buscar o aumento da competitividade na prestação do serviço aos comerciantes, e na garantia de que os recursos serão a eles destinados.

Contudo, não tem dado a atenção necessária ao problema das elevadíssimas taxas de juros praticadas no crédito rotativo, que, em comparação com outros países da América Latina, são absurdos. Dados apurados pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE em 2017¹ evidenciam que taxas de juros praticadas pelas administradoras de cartões de crédito no Brasil chegavam a 352% ao ano, enquanto países como Argentina, Chile, Colômbia, Peru, México e Venezuela eram de no máximo 47% a ano, enquanto em países como EUA se situavam em 25% e Portugal apenas 16%.

A presente emenda visa determinar que a taxa de juros não seja superior à Taxa SELIC, que é a taxa básica de juros da economia, e que já é no Brasil suficientemente alta para remunerar essas operações.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

¹ <https://www.proteste.org.br/dinheiro/cartao-de-credito/noticia/brasileiro-paga-os-maiores-juros-do-mundo>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

**MPV 930
00004**

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 930, de 2020)

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou estado de calamidade pública em todo o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 930/2020. Esse instrumento normativo retirou a possibilidade de responsabilização funcional, civil e administrativa dos servidores do Banco Central do Brasil.

Em um momento de crise como a decorrente da pandemia por COVID-19, todos os brasileiros, sejam eles servidores públicos ou não, devem primar pela moralidade, legalidade e eficiência em suas funções.

Não é crível que haja categorias profissionais imunes, principalmente quanto a responsabilidade administrativa e funcional, uma vez que o momento é de crise. Essa produz, temporariamente, uma classe de pessoas intocáveis em suas atividades, uma característica incompatível com o momento que o país vivencia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços

essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

- II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;
- III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;
- IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;
- V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº

Suprima-se o Capítulo II (art. 3º, *caput* e parágrafo único) da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Estado Brasileiro adota a forma republicana de governo, que repele privilégios e vantagens, e em decorrência da qual todos são iguais perante a lei.

Nesse sentido, esta emenda visa suprimir o Capítulo II (art. 3º, *caput* e parágrafo único) da MPV 930, de 2020, na medida em que, de encontro ao princípio republicano, cria privilégio injustificado aos integrantes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

Diretoria Colegiada e aos servidores do Banco Central do Brasil, nos termos que especifica.

Ora, não há que ser concedida blindagem a qualquer órgão ou servidor da administração pública em razão da atual pandemia. Todos os agentes públicos devem atuar pautando-se pelo ordenamento jurídico vigente.

Havendo qualquer dúvida acerca de medidas a serem adotadas, estes agentes devem acionar os órgãos de consultoria ou de controle existentes para fins de adoção das providências que as situações concretas exigirem.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3250



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 930

00010 TIQUETA

DATA
02/04 /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, de 2020

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATOS

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 930, de 2020, onde couber, os §§ 11º, 12º e 13º do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º.....

§ 11º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do § 4º quando o aproveitamento decorrer de exportação.”

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. Aplica-se ao disposto no *caput*, § 11º e § 12º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.

JUSTIFICATIVA

É fundamental necessidade de inclusão de *norma de caráter interpretativo* para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM [capítulo 2](#));
- carnes de peixes (NCM [capítulo 3](#));
- Leite e derivados (NCM [capítulo 4](#))
- Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM [capítulo 8](#))
- Café (NCM [capítulo 9](#))
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM [capítulo 10](#))
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
- Óleo de soja (NCM [capítulo 15](#))
- Farelo de soja (NCM [capítulo 23](#))

No caso da **soja (NCM 12)**, além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a **soja e seus derivados**.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no [art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do **café**, do setor das **carnes** e do setor dos **grãos**.

O setor do **café** encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6º no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

O setor das **carnes**, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

O setor de produção de **soja** está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil - RFB insiste que o mesmo está vinculado à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa corrigir esse entendimento em torna da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige *industrialização* e sim *produção* (sentido amplo), e elenca claramente as mercadorias destinatárias do benefício, **onde se inclui a soja**.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637 e Lei 10.833

Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação, sendo apenas esse último que responde pela “industrialização”, impõe-se a introdução da norma interpretativa para resolver o imbróglio.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas e cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida e inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do caput do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de ~~secar~~, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a inclusão de norma interpretativa que considere **produção**, para fins do caput do art. 8º da Lei 10.925/2004, o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a secagem, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do § 4º, que remete para o inciso I do § 1º do mesmo art. 8º.

Esta iniciativa Parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja **in natura** em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo), e não trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos [arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Em suma, essa iniciativa Parlamentar de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

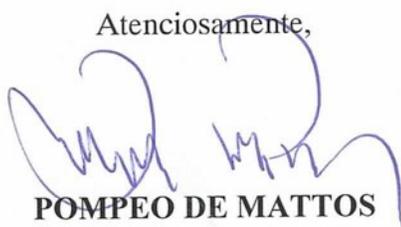
Empresas cerealistas e cooperativas que assumiram o papel de atividade agroindustrial sobre parcela da safra destinada para a exportação, através do beneficiamento da soja, para o fim de transformá-la apta à alimentação humana ou animal, estão aguardando a solução final da discussão judicial, que se encontra no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar insegurança jurídica e problemas concorrenciais.

Cabe mencionar que a presente proposição para inclusão de norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o art. 114 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa, uma vez que sua aplicabilidade somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado de sentenças em litígios judiciais em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 29 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, a alteração legislativa para a inclusão de norma interpretativa guarda compatibilidade com regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil); e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, assim, submeto à consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei (Emenda), com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Brasília, de abril de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX – O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em mercados de bolsa ou de balcão, no exterior. (NR)

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente veda a dedução de perdas em operações com derivativos de balcão no exterior, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, o que gera grandes dificuldades para as empresas que precisam recorrer ao mercado internacional para fazer o hedge de suas posições, pois gera ineficiências e custos que reduzem incentivos à realização de hedge e limita a utilização de instrumentos de mercados distintos para neutralização das exposições.

Se é que essa vedação fez sentido no passado, atualmente ela não tem razão de ser, pois as operações com derivativos evoluíram muito nos últimos anos e, atualmente, toda e qualquer operação com derivativos precisa ser registrada na entidade que opera mercado organizado de bolsa ou balcão no Brasil (no caso a B3), havendo muita mais transparência, visibilidade e controle das operações realizadas, o que permite a sua fiscalização.

A proposta não representa qualquer tipo de renúncia ou incentivo fiscal e não implica em impacto na arrecadação tributária, uma vez que pelo tratamento fiscal atual, tais operações simplesmente não são realizadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned above the printed name of the signatory.

Deputado HEITOR FREIRE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX – O art. 17 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em mercados de bolsa ou de balcão, no exterior.” (NR)

Art. XX – O art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º
.....
§ 6º
e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge, inclusive em mercados de balcão no exterior;
.....” (NR)*

Art. XX – Revoga-se o § 4º do art. 110 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente veda a dedução de perdas em operações com derivativos de balcão no exterior, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, o que gera grandes dificuldades para as empresas que precisam recorrer ao mercado internacional para fazer o hedge de suas posições, pois gera ineficiências e custos que reduzem incentivos à realização de hedge e limita a utilização de instrumentos de mercados distintos para neutralização das exposições.

Se é que essa vedação fez sentido no passado, atualmente ela não tem razão de ser, pois as operações com derivativos evoluíram muito nos últimos anos e, atualmente, toda e qualquer operação com derivativos precisa ser registrada na entidade que opera mercado organizado de bolsa ou balcão no Brasil (no caso a B3), havendo muita mais transparência, visibilidade e controle das operações realizadas, o que permite a sua fiscalização.

Adicionalmente, propõe-se o reestabelecimento da possibilidade de que as instituições financeiras deduzam esses valores para efeito de apuração do PIS e da COFINS, tendo em vista que tais perdas são inerentes à atividade bancária.

A proposta não representa qualquer tipo de renúncia ou incentivo fiscal e não implica em impacto na arrecadação tributária, uma vez que pelo tratamento fiscal atual, tais operações simplesmente não são realizadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE



**MPV 930
00013**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº

(à MP nº 930, de 2020)

Altere-se o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro, dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19 e não afasta a responsabilidade cível, administrativa e criminal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A severa crise causada pelo coronavírus não pode servir de verdadeira “carta em branco” que exclua a culpabilidade dos agentes do Banco Central, que são aqueles que mais recursos públicos tutelam.

É ínsito ao próprio sistema republicano, a noção de responsabilização dos agentes públicos das mais diversas espécies. Não deve haver cláusula absolutória prévia na legislação que regula a atividade dos agentes públicos, a fim de que se conceda uma espécie de “indulto antecipado” aos agentes do banco central.

Em prosperando esta ideia, tal previsão deveria ser estendida também aos profissionais da saúde, o que não se cogitou na mesma Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Os casos de exclusão de responsabilidade cível, administrativa e criminal já são contemplados em nosso ordenamento jurídico, não carecendo a criação de novas normas que afastem o regime de responsabilidade dos agentes públicos, especialmente da categoria em questão.

Além de duvidosa constitucionalidade, visto que, entre outros, o dispositivo ora emendado afronta a isonomia constitucional, bem como os princípios cogentes do art. 37 da Carta Magna, a redação inicial contraria a melhor interpretação sistêmica do art. 28 da LINDB, o que é corrigido por esta emenda.

Pelo exposto, rogo aos nobres parlamentares que apoiem esta emenda, nos termos propostos.

Sala da Sessão, em 03 de abril de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº _____
(à MP nº 930, de 2020)

Acrescente-se o Capítulo II-A (DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL) à Medida Provisória nº 930, de 2020, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Nos exercícios de 2020 a 2030, as alíquotas da contribuição para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* e para as pessoas jurídicas de mineração, cujo faturamento seja maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais, será acrescida de adicional de 20 (vinte) pontos percentuais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A severa crise causada pelo coronavírus expôs as debilidades dos sistemas de saúde públicos e privados no mundo todo, inclusive nos países desenvolvidos.

O rápido alastramento do vírus e os riscos que ele traz, em particular à população mais idosa e menos favorecida, sugere que medidas devem ser tomadas imediatamente para reforçar o Sistema Único de Saúde – SUS, base das ações que garantem e protegem a saúde pública no País.

Para que essas medidas sejam possíveis, é necessário mobilizar recursos financeiros que, em uma época de dificuldades fiscais e econômicas, são particularmente escassas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Por isso se faz necessário identificar setores que, por suas características, têm gerado lucros elevados e que, portanto, podem contribuir um pouco mais em um momento grave como o atual.

É evidente que um desses setores é o financeiro. Ano após ano a mídia divulga os lucros elevados e crescentes dos bancos, enquanto a indústria, por exemplo, sofre com altos tributos, acirrada concorrência externa e dificuldades com a infraestrutura.

Outro setor que, a nosso ver, deveria contribuir mais é o setor de extração mineral, cuja atividade gera lucros elevados, com pouco emprego de mão de obra, além de ser atividade potencialmente poluidora, com histórico de danos ambientais, onerando o Estado e, em particular, o sistema de saúde.

Em vista disso, propomos a elevação temporária da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL incidente sobre os lucros das empresas que atuam nesses dois setores e cujo faturamento anual seja maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A CSLL tem seus recursos vinculados à seguridade social, da qual a saúde pública é um dos pilares.

Pelo exposto, rogo aos nobres parlamentares que apoiem esta emenda, que garantirá ao Estado recursos para adotar as medidas imprescindíveis para promover a saúde pública neste momento de grande angústia social.

Sala da Sessão, em 03 de abril de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 930, de 2020:

“Art. O art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º As operações de câmbio vinculadas à entrada de moeda estrangeira na conta financeira do balanço de pagamentos estarão sujeitas:

I – à alíquota de vinte e cinco por cento de IOF, caso os recursos associados a esse ingresso de moeda sejam remetidos para o exterior em até 10 dias;

II – à alíquota de quinze por cento de IOF, caso os recursos associados a esse ingresso de moeda sejam remetidos para o exterior entre 11 e 30 dias;

III – à alíquota de dez por cento de IOF, caso os recursos associados a esse ingresso de moeda sejam remetidos para o exterior entre 31 e 60 dias.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está no epicentro da fuga de capitais de países emergentes e já perdeu 11,73 bilhões de dólares em dois meses neste ano¹. A volatilidade a que estamos sujeitos não fez apenas a taxa de câmbio disparar em relação ao dólar e a outras moedas. A variação descontrolada nos fluxos de moedas para o Brasil aumenta a incerteza, encurta o horizonte temporal do planejamento das empresas e dificulta o investimento, sem trazer benefícios para as exportações, mesmo com a desvalorização do real.

Chegou a hora de abandonar dogmas arraigados aqui no Brasil. Até mesmo pesquisas do Fundo Monetário Internacional (FMI), que defendeu ardentemente a abertura da conta de capitais dos países durante décadas, reconhecem que a liberalização financeira não foi positiva para o crescimento e que aumentou muito a volatilidade na taxa de câmbio das economias pelo mundo.

Devemos colocar incentivos, por meio da cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), para que entrem no País apenas as divisas destinadas a um interesse mais duradouro na economia brasileira. Precisamos desincentivar capitais especulativos voltados para lucros rápidos e que não trazem benefício para nosso setor produtivo, mas contribuem para aumentar a volatilidade da taxa de câmbio e a incerteza na economia.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON

¹ <https://brasil.elpais.com/economia/2020-03-26/brasil-perde-quase-12-bilhoes-de-dolares-em-dois-meses-e-vira-epicentro-da-fuga-de-capitais-na-america-latina.html>.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX – O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em mercados de bolsa ou de balcão, no exterior. (NR)

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente veda a dedução de perdas em operações com derivativos de balcão no exterior, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, o que gera grandes dificuldades para as empresas que precisam recorrer ao mercado internacional para fazer o hedge de suas posições, pois gera ineficiências e custos que reduzem incentivos à realização de hedge e limita a utilização de instrumentos de mercados distintos para neutralização das exposições.

Se é que essa vedação fez sentido no passado, atualmente ela não tem razão de ser, pois as operações com derivativos evoluíram muito nos últimos anos e, atualmente, toda e qualquer operação com derivativos precisa ser registrada na entidade que opera mercado organizado de bolsa ou balcão no Brasil (no caso a B3), havendo muita mais transparência, visibilidade e controle das operações realizadas, o que permite a sua fiscalização.

A proposta não representa qualquer tipo de renúncia ou incentivo fiscal e não implica em impacto na arrecadação tributária, uma vez que pelo tratamento fiscal atual, tais operações simplesmente não são realizadas.

Sala das sessões, 3 de abril de 2020.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº , DE 2020

Acrescente-se o seguinte artigo 6º, renumerando-se o atual:

Art. 6º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão optar pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelos instrumentos de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre alguns investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para corrigir algumas distorções que impactam negativamente no saudável funcionamento do sistema financeiro.

Ignorou, no entanto, um fato importante: essas mesmas instituições mencionadas no artigo 1º, para obterem uma mera dedução nesses lançamentos são OBRIGADAS a impetrar ações no Poder Judiciário, caso contrário ficam impedidas de fazerem um simples lançamento contábil. Por mais paradoxal que isso possa soar, as instituições de que tratam a medida provisória para obter o devido tratamento tributário em diversas operações, ainda que não desejem fazê-lo, precisam processar a outra parte.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, temos no Brasil uma “litigiosidade quase patológica”. Uma das causas é que justamente no Brasil, mesmo aqueles que não desejam judicializar, são obrigados por lei a fazê-lo, o que foge a qualquer razoabilidade.

Ora, com o elevado nível de inadimplência que já se iniciou no país e que, obviamente, vai se elevar de forma ainda mais consistente diante das óbvias circunstâncias econômicas pelas quais passamos, essas mesmas instituições serão forçadas a entulhar o Poder Judiciário com milhões de ações para simplesmente poder realizar as deduções.

Outro efeito negativo: aos devedores, além de ter que lidar com as agruras pelas quais já passam por sua condição, ainda terão que arcar com custas judiciais absolutamente desnecessárias, ainda que os credores não tenham interesse nesses processos.

Uma imposição legal criada há quase três décadas – e que não tem mais o menor sentido de existir – causa esse tipo de distorção que só existe no Brasil.

Diante disso, uma medida simples e de grande impacto, principalmente para os consumidores e empresas que passam por ímpar momento de dificuldade econômica, é permitir que aqueles que não desejem processá-los não sejam mais obrigados a fazê-lo, abrindo a possibilidade para optem por outros instrumentos mais ágeis, baratos, eletrônicos, reduzindo o ônus e o transtorno para o cidadão e empresas, já tão castigados pelas atuais circunstâncias.

Sala das sessões, 3 de abril de 2020.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

EMENDA N°
(à MPV n° 930, de 2020)

Dê-se ao §2º do artigo 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante no artigo 4º da Medida Provisória 930/2020, a seguinte redação:

"Art. 12-A.....

I -

§ 2º - Sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final receptor, o participante que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final receptor, **bem como qualquer terceiro que venha a adquirir referido direito.**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar que o direito de sub-rogação alcance tanto as operações de antecipação de vendas realizadas diretamente pelos participantes junto aos estabelecimentos comerciais, bem como aquelas realizadas através da cessão do direito de recebimento para terceiros, tais como instituições financeiras, securitizadoras ou fundos de investimentos.

Com a alteração, dessa forma, assegura-se a preservação de modelos de negócios existentes e que se utilizam de estruturas de securitização e do mercado de capitais para instrumentalizarem as operações de antecipação, operação importante para gestão de caixa dos estabelecimentos comerciais.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 930
00019**

EMENDA N° , DE 2020.
(à MP n° 930, de 2020)

Suprima-se o art. 3° da Medida Provisória n° 930, de 30 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

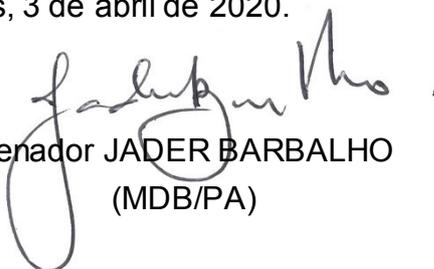
O artigo 3° da Medida Provisória n° 930, de 2020, estabelece que durante a vigência do estado de calamidade pública em todo o país, os servidores do Banco Central do Brasil não serão responsabilizados funcional, civil e administrativamente, enquanto perdurarem os efeitos de atos praticados em resposta à crise decorrente da pandemia de Covid-19

As operações financeiras realizadas pelo Banco Central servem, principalmente, para controlar o câmbio e remunerar investidores das bolsas de valores e os bancos. O dinheiro utilizado vem dos contribuintes, dos milhares de trabalhadores deste país que trabalham de sol a sol para garantir o sustento de suas famílias.

Por se tratar de dinheiro público, a sua utilização tem que ser feita de forma consciente e com responsabilidade. Não se pode isentar qualquer funcionário público de suas responsabilidades, principalmente administrativa e funcional, só porque o momento é de crise.

Criar uma classe de servidores intocáveis em suas atividades é imoral e inconcebível, principalmente no trato de recursos públicos. Ninguém pode estar acima da lei, mesmo enquanto perdurar a crise do coronavírus.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº

A MP nº 930, de 30 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º.....

§11º Para efeito de interpretação do *caput* deste artigo, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do §4º quando o aproveitamento decorrer de exportação.

§12º O disposto no §11 deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§13º Aplica-se ao disposto no *caput*, §11 e §12 o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a necessidade de inclusão de norma de caráter interpretativo para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do país, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- leite e derivados (NCM capítulo 4)
- laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- café (NCM capítulo 9)
- milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)

- soja, girassol, grãos oleaginosos (NCM capítulo 12)
- óleo de soja (NCM capítulo 15)
- farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (NCM 12), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a soja e seus derivados.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do café, do setor das carnes e do setor dos grãos.

O setor do café encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6º no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*.

§6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

O setor das carnes, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no art 8º da Lei 10.925/2004:

§10 Para efeito de interpretação do inciso I do §3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

O setor de produção de soja está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil - RFB insiste que o mesmo está vinculado à industrialização de grãos, o que ocorreria apenas no caso de óleo de soja e farelo de soja, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa corrigir esse entendimento em torno da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige industrialização e sim produção (sentido amplo), e elenca claramente as mercadorias destinatárias do benefício, onde se inclui a soja.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

Lei 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003:

Art. 3º.....
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação, sendo apenas esse último que responde pela industrialização, impõe-se a introdução da norma interpretativa para resolver o imbróglio.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no §4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para cerealistas e cooperativas, ocorre somente na revenda (intermediação entre o produtor rural e a agroindústria) de soja in natura (suja, úmida e inapta ao consumo), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja in natura em estado bruto é o produto constante do inciso I do §1º do art. 8º, enquanto a soja beneficiada permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925/2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20

e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a inclusão de norma interpretativa que considere produção, para fins do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a secagem, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do §4º, que remete para o inciso I do §1º do mesmo art. 8º.

Deve-se ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I, §4º, art. 8º da Lei 10.925/2004) do direito a crédito para cerealistas ou cooperativas, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo), e não trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II, §4º, art. 8º da Lei 10.925/2004).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Lei 12.865/2013:

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Em suma, essa iniciativa de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas cerealistas e cooperativas que assumiram o papel de atividade agroindustrial sobre parcela da safra destinada para a exportação, através do beneficiamento da soja, para o fim de transformá-la apta à alimentação humana ou animal, estão aguardando a solução final da discussão judicial, que se encontra no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar insegurança jurídica e problemas concorrenciais.

Cabe mencionar que a presente proposição para inclusão de norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 114 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa, uma vez que sua aplicabilidade somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado de sentenças em litígios judiciais em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88, o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o art. 29 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, a alteração legislativa para a inclusão de norma interpretativa guarda compatibilidade com regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no §2º do art. 149 da CF/88 e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

Assim, submeto à consideração dos demais Parlamentares esta emenda, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Alceu Moreira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º A ementa da Medida 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal**, domiciliadas no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.”*

Art. 2º O art. 1º da Medida provisória 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal** estabelecidas no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Medida Provisória nº 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal** domiciliadas no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na proporção de:

I - cinquenta por cento, no exercício financeiro do ano de 2021; e

II - cem por cento, a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

§ 1º O disposto nos art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de 2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada, **filial ou sucursal** domiciliadas no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 1º somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposição visa alterar o tratamento tributário da variação cambial da parcela do valor do investimento realizado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada no exterior, com cobertura de risco cambial (hedge).

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00007/2020 BACEN, o objetivo da proposta é diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributável entre as variações cambiais das participações de investimentos no exterior e sua proteção cambial no Brasil,

e propõe-se igualar, em 2022, a tributação sobre a variação cambial da parcela do valor do investimento coberta pelo hedge, com o da variação cambial do respectivo hedge, eliminando assim a necessidade de proteção excedente ao valor do investimento.

De acordo com a proposta, a implementação deste novo tratamento ocorreria ao longo de dois anos, iniciando no exercício de 2021, na proporção de 50%, e passando para 100% no exercício de 2022.

Nesse sentido, ressaltamos o contido na referida Exposição de Motivos: *“8. A urgência e a relevância da medida são incontestas, visto que o mercado de câmbio se encontra em estado de elevada volatilidade por conta dos efeitos do novo Coronavírus (Covid -19), classificado como pandemia, dependendo, assim, do aperfeiçoamento de suas regras. Dessa forma, considerando-se que todos os efeitos prejudiciais, destacados acima, encontram-se exacerbados, mostra-se urgente a ação tempestiva para eliminar a assimetria tributária e fazer cessar esses efeitos.”*

Ocorre que a forma de participações no exterior não se limita às controladas dessas instituições, abrangendo também as filias e sucursais das instituições, o que deve ser observado de forma expressa na Medida Provisória apresentada, sendo o motivo das alterações que ora propomos na Ementa deste Projeto de Lei e também nos seus artigos 1º e 2º.

Não obstante o momento atual que atravessamos por conta da pandemia o ajuste das normas deve ser feita de forma alinhada e simétrica, isso é o que se busca com a apresentação da presente emenda.

Essas as considerações que levamos ao conhecimento dos nossos pares, visando a aprovação da emenda ora apresentada à Medida Provisória nº 930, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º A ementa da Medida 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal**, domiciliadas no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.”*

Art. 2º O art. 1º da Medida provisória 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal** estabelecidas no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Medida Provisória nº 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal** domiciliadas no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na proporção de:

I - vinte e cinco por cento, no exercício de 2021;

II -cinquenta por cento, no exercício de 2022;

III -setenta e cinco por cento, no exercício de 2023; e

IV -cem por cento, a partir do exercício de 2024.

§ 1º O disposto nos art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de **2024** ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada, **filial ou sucursal** domiciliadas no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 1º somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposição visa alterar o tratamento tributário da variação cambial da parcela do valor do investimento realizado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada no exterior, com cobertura de risco cambial (hedge).

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00007/2020 BACEN, o objetivo da proposta é diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributável entre as variações cambiais das participações de investimentos no exterior e sua proteção cambial no Brasil,

e propõe-se igualar, em 2022, a tributação sobre a variação cambial da parcela do valor do investimento coberta pelo hedge, com o da variação cambial do respectivo hedge, eliminando assim a necessidade de proteção excedente ao valor do investimento.

De acordo com a proposta, a implementação deste novo tratamento ocorreria ao longo de dois anos, iniciando no exercício de 2021, na proporção de 50%, e passando para 100% no exercício de 2022.

Nesse sentido, ressaltamos o contido na referida Exposição de Motivos: *“8. A urgência e a relevância da medida são incontestas, visto que o mercado de câmbio se encontra em estado de elevada volatilidade por conta dos efeitos do novo Coronavírus (Covid -19), classificado como pandemia, dependendo, assim, do aperfeiçoamento de suas regras. Dessa forma, considerando-se que todos os efeitos prejudiciais, destacados acima, encontram-se exacerbados, mostra-se urgente a ação tempestiva para eliminar a assimetria tributária e fazer cessar esses efeitos.”*

Ocorre que a forma de participações no exterior não se limita às controladas dessas instituições, abrangendo também as filias e sucursais das instituições, o que deve ser observado de forma expressa na Medida Provisória apresentada, sendo o motivo das alterações que ora propomos na Ementa deste Projeto de Lei e também nos seus artigos 1º e 2º.

Além disso, oportuno ressaltar a importância de a redução da pretendida distorção ocorra em um prazo total de 4 anos a partir de 2021, e de forma gradativa: 25% em 2021, 50% em 2022, 75% em 2023 e 100% apenas em 2024, com vistas a minimizar os impactos prejudiciais dessa proposta na economia, considerando inclusive a atual alta dólar.

A exposição de motivos dessa MP estabelece *“7. Complementarmente, durante esse período de transição, é importante que os créditos gerados em função das operações de hedge possam ser aproveitados no caso de ser verificada a falência ou a liquidação extrajudicial das instituições, de modo semelhante ao previsto para os créditos de diferença temporária decorrentes das operações de crédito de liquidação duvidosa, nos termos da Lei nº 12.838, 9 de julho de 2013.”*

Por essa razão, propõe-se aqui um ajuste para que se aplique à partir de 2018 e até a vigência plena da nova regra tributária, o disposto nos Arts. 3º a 9º da Lei nº 12.838, de 2013, ao saldo de créditos tributários de prejuízo fiscal decorrentes das operações de proteção cambial do investimento no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018. A emenda ora apresentada visa ajustar a previsão contida no §1º do Art. 2º justamente para

estabelecer que essa regra deve ser aplicada até 31 de dezembro de 2024, ou seja, até a vigência plena do prazo de 4 anos aqui proposto.

Aplicando-se, ainda, tal regra ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada, filial ou sucursal domiciliadas no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2023.

Isto porque não obstante o cenário atual que atravessamos, por conta da pandemia, o ajuste das normas deve ser feita de forma alinhada, simétrica e sem deixar de considerar os efeitos econômicos avassaladores que uma proposta como essa pode causar para as instituições que a ela estão sujeitas, caso ocorra no período de apenas 2 anos como proposta na MP, ainda mais em um momento como esse, e o que se busca com a apresentação da presente emenda é justamente a redução desses impactos.

Essas as considerações que levamos ao conhecimento dos nossos pares, visando a aprovação da emenda ora apresentada a Medida Provisória nº 930, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo, para alterar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, que dispõe sobre a legislação tributária federal para dispor sobre a compensação de bases de cálculo negativas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. xx. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 15. Na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser compensadas as bases negativas dos mesmos tributos apuradas a partir do mês de março de 2020.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta está totalmente alinhada, no mérito, ao objeto da Medida Provisória nº 930, de 2020, que, nos termos da Exposição de Motivos nº 7/2020, visa *“diminuir distorções resultantes da assimetria de tratamento tributário entre as variações cambiais dos investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB em sociedade controlada estabelecida no exterior e sua respectiva proteção cambial.”*

Em determinadas situações, pode ocorrer que as despesas de intermediação financeira, captação, empréstimos, entre outras deduções possíveis, sejam maiores do que as receitas tributadas pelas contribuições (PIS e COFINS). Essas situações ocorrem especialmente quando se verificam turbulências no mercado de câmbio com concentrada desvalorização do Real frente a outras divisas, como ocorrido a partir da intensificação da crise sanitária derivada da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Essa hipótese pode resultar em apuração de bases negativas para ambas as contribuições, o que ocasiona, em determinados meses, um ônus com tributos maior do que aquele devido em relação à base de cálculo economicamente auferida.

Para que haja simetria na apuração dos tributos, e igualdade de tratamento entre entidades financeiras e empresas não financeiras, é fundamental que a base negativa de um mês possa ser compensada com bases positivas de meses subsequentes.

Atualmente, não há previsão expressa na legislação sobre a possibilidade de aproveitamento, em períodos futuros, das bases negativas do PIS e da COFINS apuradas em determinado mês por parte das instituições financeiras. Essa sistemática aumenta o perfil de risco e o custo das operações de cobertura (hedge), inclusive de operações realizadas por empresas não financeiras, que tem o banco como provedor do instrumento de cobertura (hedge).

A assimetria no tratamento tributário produz efeitos adversos como o aumento dos custos de transação e retroalimentando volatilidade no mercado cambial, como no cenário atual.

Assim, para eliminar esse efeito econômico adverso, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.718, de 1988, de modo a prever a possibilidade de aproveitamento dessa base negativa do PIS e da COFINS em períodos subsequentes, ainda que sem atualização.

A urgência e a relevância da medida se justificam em vista do estado de elevada volatilidade do mercado de câmbio por conta dos efeitos do novo Coronavírus (COVID-19), sendo

urgente ação para eliminar as assimetrias tributárias em questão e fazer cessarem os efeitos acima.

Sala das Sessões, em de de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials that appear to be 'H.F.'.

Deputado HEITOR FREIRE



**MPV 930
00024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930/2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Inclua-se o seguinte §2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020, renumerando-se o parágrafo único :

§2º. Nas negociações com Títulos Públicos e privados no mercado secundário, o disposto no caput será aplicável somente quando forem comprovadamente observadas as informações de preços de mercado dos ativos divulgadas, diariamente, por entidade de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

JUSTIFICAÇÃO

Em situações adversas na economia, a intervenção do Bacen se faz necessária para estabilizar o mercado financeiro e garantir liquidez ao sistema. No entanto, não se pode permitir que as Instituições financeiras aproveitem o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

momento atípico para acumular lucros empurrando no Banco Central seus papéis desvalorizados.

Os Títulos Públicos e privados têm preços de mercado calculados e divulgados diariamente por entidades de elevado padrão técnico reconhecidos pelo próprio mercado financeiro como, por exemplo, a ANBIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais.

O art. 3º da MP 930 de 2020, retira a possibilidade de responsabilização da Diretoria Colegiada e dos servidores do BACEN, por atos praticados no exercício de suas funções, enquanto perdurarem os efeitos das ações em resposta à crise decorrente da pandemia de Covid-19, mas isto não pode se tornar uma porta aberta para negociações mal feitas sem parâmetros definidos e principalmente, sem observar os preços de mercado dos Títulos Públicos ou privados negociados.

Acreditamos, inclusive, que tal artigo deveria ser suprimido do diploma – o que propusemos em emenda diversa – contudo, apresentamos a presente sugestão de modificação do texto como alternativa à extirpação completa do dispositivo.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



**MPV 930
00025**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930/2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Suprima-se o art. 3º e, por consequência, modifique-se, para a seguinte, a redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 930, de 2020:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada estabelecida no exterior e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O art. 3º da MP 930 de 2020, estabelece proteção legal para a Diretoria Colegiada e servidores do BACEN, por atos praticados no exercício de suas funções, enquanto perdurarem os efeitos das ações em resposta à crise decorrente da pandemia de Covid-19.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº13.655, de 2018, em seus arts. 22 e 28, já suficientemente ampara a atuação correta e de boa fé de todos os gestores públicos.

A redação proposta pela MP cria uma situação jurídica exagerada e até esdrúxula, pois libera previamente os gestores do BACEN de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, acima até das garantias concedidas pela Constituição Federal ao Presidente da República.

Um salvo conduto dessa ordem só poderia ser concedido pelo Constituinte e não por legislação ordinária. Dessa forma, o art. 3 da MP 930/2020 viola o art. 37, §4º, da Constituição, que trata da Improbidade Administrativa, e o próprio princípio republicano.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº

Suprimam-se o Capítulo II e o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória (MP) nº 930, de 2020, estabelece que, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares.

Esse dispositivo traz confusão e parece, no mínimo, desnecessário. O art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, já afirma que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MP estão algumas justificativas. A medida seria para “conferir a necessária proteção legal aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do BCB para exercício de suas atribuições”. Precisam ser protegidos de quê? Por que o Governo Federal quer retirar as atribuições de órgãos de controle, como CGU e TCU?

Que imunidade é essa que pretendem dar aos técnicos e dirigentes do Banco Central, para “que os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do BCB, quando atuem no exercício de suas atribuições legais, possam dispor de serenidade para adotar medidas tecnicamente apropriadas às diferentes conjunturas, em especial em cenários de crise, que demandam atuações firmes e tempestivas”.

E mais, afirmam que: “A possibilidade de questionamentos futuros por atos praticados de boa-fé, podendo conduzir a demandas judiciais ou junto a órgãos de controle que demoram anos ou mesmo décadas para se concluírem, pode trazer desnecessária pressão sobre agentes públicos que, ao revés, necessitam de tranquilidade para adotar decisões que, conquanto duras, sejam necessárias em cada situação”.

É preciso “serenidade” e “tranquilidade” para fazer o quê? Por que não estender isso a toda a Esplanada dos Ministérios e às diversas carreiras, na área econômica, social, dos direitos humanos, entre outras, que praticam medidas técnicas e devem ter atuações firmes e tempestivas e não raro duras?

Diz ainda a Exposição de Motivos que “Ainda hoje correm no Poder Judiciário e em órgãos de controle ações buscando a responsabilização de dirigentes do BCB por medidas adotadas na década de 1990 que garantiram a estabilização monetária, o saneamento do SFN e o controle do mercado de câmbio”. Querem afastar também o Poder Judiciário? Nossa Constituição diz expressamente, no inciso XXXV do art. 5º, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Essas explicações não convencem. Não é hora de tentar, por debaixo dos panos, avançar reformas como essas, que compõem a dita

autonomia do Banco Central, para proteger determinados servidores públicos ou autoridades, sendo que já existem mecanismos legais suficientes na legislação brasileira.

Precisamos de medidas do Banco Central para que a instituição realize as ações que estão sendo feitas pelo mundo, de imprimir moeda para comprar títulos públicos e privados, especialmente do setor não bancário, para recuperar a economia real e sustentar a renda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnica, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-se as alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 930, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnica, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-se as

alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em



MPV 930
00029

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

EMENDA ADITIVA Nº à MPV nº 930, de 2020

Insira-se §5º no artigo 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante no artigo 4º da Medida Provisória 930/2020, com a seguinte redação:

"Art. 12-A

§ 5º - O disposto neste artigo não prejudicará contratos firmados e obrigações contraídas antes da entrada em vigor da presente Lei, inclusive que tenham a sua execução continuada após a entrada em vigor desta Lei. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” O ideal desta cláusula pétrea constitucional é conferir segurança jurídica, estabilizando as relações sociais ao garantir a previsibilidade da aplicação do Direito.

A presente proposta pode afetar diversos contratos e obrigações já contraídas, especialmente nos casos em que recebíveis, presentes ou futuros, tenham sido cedidos ou ofertados em garantia de débitos assumidos por participantes de arranjos de pagamentos. Diante disso, é imperativo ressaltar que, se aprovada, a norma não afetará qualquer ato jurídico perfeito, mesmo que tais contratos e obrigações venham a produzir efeitos após a entrada em vigor da presente proposta.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2020.

JHC

Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -

DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930 DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 30 de março de 2020, para o seguinte texto:

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares.

§ 1º O disposto no *caput* será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19 e não afasta a responsabilidade criminal.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta a aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV 930/2020 exime os servidores e Diretoria Colegiada do Banco Central de responsabilização, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, por atos praticados no exercício de suas atribuições, enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19. Durante esse período, os servidores só responderão aos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, bem como a imputações criminais.

Na exposição de motivos da MP, o Banco Central defende que “é preciso que seus dirigentes e servidores contem com proteção legal adequada, ficando sujeitos a responsabilização apenas se agirem fora dos contornos legais, isto é, com dolo ou fraude, preservando-os de investidas quanto aos atos praticados de boa-fé no exercício de suas atribuições”.

Ocorre que já há no ordenamento jurídico brasileiro casos de exclusão de responsabilidade civil, administrativa e criminal, como as excludentes de ilicitude e de causalidade.

Ademais, lembre-se que, na sistemática da responsabilidade civil, a culpa, em suas três expressões (negligência, imperícia e imprudência) deve responsabilizar, ainda mais servidores em cargos tão relevantes para a economia nacional.

Na seara administrativa, merece destaque a regra do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) que prevê a responsabilização por conduta culposa que cause lesão ao erário¹. O dispositivo que se busca suprimir impede a aplicação desta importante norma.

Assim, não é justificável a previsão desse afastamento aos servidores e membros da Diretoria Colegiada do BC, pois pode ensejar a tomada de decisões em desfavor da sociedade brasileira.

Desta forma, propomos a alteração a modificação do dispositivo para manter a regra de responsabilização por dolo ou culpa apenas os Diretos do BACEN, haja vista o

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

caráter peculiar de seus cargos, mas não estendendo o mesmo para os demais servidores da entidade. E mantemos a aplicação da Lei de Improbidade, em razão de sua importância.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930 DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 30 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV 930/2020 exime os servidores e Diretoria Colegiada do Banco Central de responsabilização, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, por atos praticados no exercício de suas atribuições, enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19. Durante esse período, os servidores só responderão aos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, bem como a imputações criminais.

Ocorre que já há no ordenamento jurídico brasileiro casos de exclusão de

responsabilidade civil, administrativa e criminal, como as excludentes de ilicitude e de causalidade.

Ademais, lembre-se que, na sistemática da responsabilidade civil, a culpa, em suas três expressões (negligência, imperícia e imprudência) deve responsabilizar, ainda mais servidores em cargos tão relevantes para a economia nacional.

Na seara administrativa, merece destaque a regra do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) que prevê a responsabilização por conduta culposa que cause lesão ao erário¹. O dispositivo que se busca suprimir impede a aplicação desta importante norma.

Assim, não é justificável a previsão desse afastamento aos servidores e membros da Diretoria Colegiada do BC, pois pode ensejar a tomada de decisões em desfavor da sociedade brasileira.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnicamente, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do *accountability*, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-se as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 930, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnicamente, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-

se as alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2020.



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 930, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnicamente, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-

se as alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020

Medida Provisória nº 930 de 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnica, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-se as alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 930 de 30 de março de 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA

Suprima-se da MP 930, de 2020, o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo isenta os integrantes da Diretoria Colegiada e os servidores do Banco Central do Brasil de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares. Entretanto, considerando o enorme impacto potencial que esses atos possuem sobre as finanças públicas e sobre a estabilidade do sistema financeiro nacional e, assim, sobre o funcionamento da economia do país, é inadmissível que os funcionários que os praticam estejam isentos de responsabilização em caso de eventual negligência, imprudência ou imperícia, que devem ser avaliadas de acordo aos parâmetros e procedimentos do Direito. Logo, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Medida Provisória nº 930 de 30 de março de 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na MP 930, de 2020.

Art.Xº A descrição, volume total transacionado em cada operação e preço unitário dos ativos, bem como a identificação dos compradores ou vendedores envolvidos nas operações com direitos creditórios e títulos privados de crédito de que trata o § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser informados ao Congresso Nacional e divulgados em sítio eletrônico do Banco Central no prazo de até dois dias úteis.

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recentemente introduzido confere ao Banco Central um poderoso instrumento adicional de intervenção no mercado financeiro no país. Se utilizado de forma incorreta, entretanto, seja por dolo ou culpa, ele pode provocar pesados prejuízos para as finanças públicas, tendo como contrapartida lucros extraordinários auferidos por certos agentes privados. É fundamental, para evitar que isso ocorra, que os atos transcorram com a maior transparência possível, razão pela qual propõe-se aqui que os detalhes das operações permitidas pelo novo instrumento sejam publicizados tempestivamente.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Medida Provisória nº 930 de 30 de março de 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na MP 930, de 2020.

Art.Xº São vedados às instituições financeiras que assumem a contraparte do Banco Central do Brasil nas operações com direitos creditórios e títulos privados de crédito de que trata o § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no ano de 2020:

- a. o pagamento de bônus a seu quadro dirigente;
- b. a distribuição de dividendos acima do mínimo legal; e
- c. a aquisição das próprias ações ou de quotas de seu próprio capital.

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recentemente introduzido confere ao Banco Central um poderoso instrumento adicional de intervenção no mercado financeiro. Esse instrumento deve ter como objetivo contribuir para garantir a estabilidade do sistema financeiro nacional, e não deve resultar em benefícios individualmente apropriados por instituições com as quais o Banco Central realize operações por ele permitidas. Para evitar que isso ocorra, propõe-se aqui vedar que essas instituições paguem bônus, distribuam dividendos ou comprem suas próprias participações.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 930, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições, e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/2019).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação de princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnicamente, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes.

Citam-se as alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



EMENDA A MPV Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

“Altera a Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020 para incluir parágrafo ao artigo 15 na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.”

Art. 1º Inclui §3º no artigo 15, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 15º.....
.....
.....

§ 3º. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras sobre os contratos de cartão de crédito e cheque especial, contratados por pessoas físicas e jurídicas, não serão superiores ao índice inflacionário apurado sobre o exercício financeiro do ano anterior ou percentual da taxa Selic fixado pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil, no caso deste ser menor.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na da data de sua publicação.”

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países, infelizmente que não limitam a taxa de juros, a liberalidade é total. A exemplo da Espanha e Portugal, há intervenção do Poder Legislativo nas taxas cobradas pelas instituições financeiras que excedem 16% ano.

Segundo Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, as taxas de juros praticadas pelas administradoras de cartões de crédito no Brasil chegavam a 1200% ao ano, enquanto países como Argentina, Chile, Colômbia, Peru, México e Venezuela eram de no máximo 47% a ano, enquanto em países como EUA se situavam em 25%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Assim, serve a presente emenda para limitar a taxa de juros do cartão de crédito e cheque especial

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

EMENDA Nº _____
(à MPV 930/2020)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º O Banco Central do Brasil prestará relatório trimestral sobre as operações de que trata o *caput* à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

§ 2º O Banco Central também enviará, na mesma periodicidade do §1º, informações sobre todas as operações realizadas, autorizadas ou fiscalizadas pelo banco no enfrentamento dos impactos econômicos provocados pela Covid-19

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores deve conter informações detalhadas, sendo facultado à Comissão solicitar suplementação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 930, de 2020, oferece uma série de medidas destinadas a facilitar a realização de operações de *hedge*, reduzindo o impacto potencialmente causado pela volatilidade cambial ao minorar a assimetria de tratamento tributário.

Trata-se de propositura compreensível, sobretudo diante de um cenário de incertezas econômicas em curto prazo e visando potencializar o aprimoramento de um sistema de pagamentos que alie robustez e liquidez.

Todavia, a vultuosidade de operações de *hedge*, bem como sua alta frequência, inspiram cautela em vistas ao desenvolvimento do seu marco regulatório, de forma a se articular adequadamente ao sistema de pagamentos brasileiro, com eventuais ajustes que se mostrem necessários.

De modo semelhante, a adoção de medidas excepcionais como suavizar a responsabilidades de dirigentes do Banco Central há de ser

Emenda ao texto inicial.

acompanhada de medidas de fiscalização contundentes. O acompanhamento regular de todas as informações concernentes a estas operações possibilitará o controle necessário, afastando qualquer hipótese de impunidade e assegurando a proteção do sistema financeiro.

Por ambos os lados, faz-se necessária o estabelecimento de supervisão por parte do Poder Legislativo. Municiado de informações sobre o impacto causado por essas operações, o Parlamento poderá aprimorar ainda mais a ferramenta, em estreito diálogo com autoridades do Banco Central e centralizando um debate público importante para atender os interesses da Soberania brasileira.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 930/2020)

Insira-se §5º no artigo 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante no artigo 4º da Medida Provisória 930/2020, com a seguinte redação:

"Art. 12-A.....

I -

§ 5º - No caso da cessão de direito prevista no inciso III do caput, o cessionário não poderá ser responsabilizado pelo descumprimento, pelo participante cedente, da obrigação de destinação do produto da cessão.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar que os adquirentes dos direitos creditórios, na hipótese autorizada pela norma, não venham a eventualmente serem responsabilizados pelo descumprimento da obrigação de destinação dos recursos pelo participante cedente.

A redação proposta deixa expresso e mais claro esse pressuposto que já seria aplicável a qualquer operação de cessão de crédito, para assim transmitir maior segurança jurídica aos potenciais adquirentes desses créditos. Ademais, seria impraticável exigir que os potenciais adquirentes dos créditos tivessem que adotar medidas de controle e supervisão afim de garantir que os participantes cedentes estejam utilizando os recursos recebidos de forma correto e aderente a regra. Trata-se, em verdade, de obrigação regulatória exclusiva do participante, e que não deveria afetar os terceiros cessionários.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 930/2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º; e acrescente-se § 2º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º O disposto no caput será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19 e não afasta a responsabilidade criminal.

§ 2º Nas negociações com Títulos Públicos e privados no mercado secundário, o disposto no caput será aplicável quando forem comprovadamente observadas as informações de preços de mercado dos ativos divulgadas, diariamente, por entidade de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em situações adversas na economia, a intervenção do Bacen se faz necessária para estabilizar o mercado financeiro e garantir liquidez ao sistema. No entanto, não se pode permitir que as Instituições financeiras aproveitem o momento atípico para acumular lucros empurrando no Banco Central seus papéis desvalorizados.

Os Títulos Públicos e privados tem preços de mercado calculados e divulgados diariamente por entidades de elevado padrão técnico reconhecidos pelo próprio mercado financeiro como, por exemplo, a ANBIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais.

O art 3 da MP 930 de 2020, retira a possibilidade de responsabilização da Diretoria Colegiada e dos servidores do BACEN, por atos praticados no exercício

de suas funções, enquanto perdurarem os efeitos das ações em resposta à crise decorrente da pandemia Covid 19, mas isto não pode se tornar uma porta aberta para negociações mal feitas sem parâmetros definidos e principalmente, sem observar os preços de mercado dos Títulos Públicos ou privados negociados.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)